



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



PROCESSO N° 02.00149/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N° 006/2023/SML/PVH

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE - SRPP, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO PARA MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO EIRELI**, contra a decisão que declarou vencedoras a empresa **H2W SOLUÇÕES LTDA** no Pregão Eletrônico n.006/2023/SML/PVH.

A Pregoeira, designada pela Portaria n° 006/2022/SML, de 18 de novembro de 2022, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 16, do Decreto Municipal n. 16.687/2020, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Preliminarmente, é importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho (<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras>).

I. DO RELATÓRIO

Consigno inicialmente que a abertura de propostas do Pregão em epígrafe ocorreu na data e horário previstos no Edital de Licitação e, seguindo a regular tramitação do procedimento, logo após o encerramento da fase de lances foi convocada a empresa arrematante para apresentação da proposta escrita e adequada ao lance ou valor negociado. Consigna-se também que a Arrematante atendeu à convocação, conforme documentação constante dos autos.

Após análise dos documentos de habilitação e, depois da manifestação do Contador da ATESP/SML, que considerou habilitada a Empresa acerca das exigências atinentes à qualificação econômica financeira¹, a Empresa Arrematante foi Declarada vencedora para seus respectivos lotes, tendo em vista que demonstrou o atendimento das condições de habilitação e da aceitabilidade do preço ofertado definidos no Edital.

¹ <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/6345/14376/PARECER-CONT%C3%81BIL---H2W.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Aberto o prazo para manifestação de intenção de interpor recurso administrativo, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002² e item 11.2. do Edital, as empresas **OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO EIREL e M L R EDUARDO LTDA-ME**, manifestaram intenção de recorrer, o que fizeram em campo próprio do Sistema, de forma tempestiva e motivada, razão pelo qual deliberei pelo recebimento dos recursos e consignei prazo para envio de Razões, o que foi atendido pelas Recorrentes a tempo e modo (**fls. 1135/1140**).

Ato contínuo, promovi convocação das demais Licitantes para, querendo, apresentar Contrarrazões, e a Empresa **H2W SOLUÇÕES** remeteu, também a tempo e modo, encaminhou as Contrarrazões ao recurso ora analisado (**fls. 1141**).

É o breve relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 42 do Decreto Municipal nº 16.687/2020 alinhado ao 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, que:

Art. 42. *Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

§ 1º *As razões do recurso de que trata o **caput** deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias.*

Artigo 4º. *A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

De acordo com o Edital - item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação. Verifica-se que as peças recursais foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

² Art. 4º Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



III. DO RECURSO

A Recorrente alega em sua peça recursal, em síntese, que a empresa **H2W Soluções Ltda**, CNPJ: 19.726.807/0001-34, não apresentou nenhum documento de cessão parcial ou total de áreas de exploração de cascalho com anuência dos órgãos reguladores e fiscalizadores.

Em suas razões a empresa alega que a Administração ao adquirir CASCALHO de empresas SEM AUTORIZAÇÃO pela Agência Nacional de Mineração - ANM e empresas explorar áreas com minerais, no caso em questão cascalho, incorrem em CRIMES, crime contra a ordem econômica, previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 e crime ambiental, constante do art. 55 da Lei 9.605/98. A lei é clara sobre a CESSÃO PARCIAL OU INTEGRAL de exploração mineral, não cabendo interpretação adversa da legislação.

Insurge que a empresa H2W - SOLUCOES LTDA, se quer tem RAMO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL AO OBJETO DA LICITAÇÃO conforme previsto em cláusula do instrumento convocatório "edital".

Resumidamente, a empresa H2W - SOLUCOES LTDA, CNPJ/CPF: 19.726.807/0001-34, NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO DE CESSÃO PARCIAL OU TOTAL DE ÁREAS DE EXPLORAÇÃO DE CASCALHO COM ANUÊNCIA.

E conseqüentemente, após as devidas constatações a empresa seja INABILITADA e seja aberto processo administrativo sancionatório em desfavor da empresa H2W Soluções Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.807/0001-34.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões a Empresa Recorrida alega:

(...)

H2W SOLUÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob 19.726.807/0001-34, com sede à Avenida Canal Belém, 4051, Curitiba, Paraná/Pr- CEP 81510-210, por seu sócio Willian Mandú Lopes, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto por OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO EIRELI, o que faz através dos termos adiante delineados, requerendo, após recebidas e processadas, seja negado provimento.

1. BREVE RELATO

Insurge-se a Recorrente em face da decisão proferida comissão de licitação que declarou como vencedora do certame, relativamente aos itens I e II do Processo administrativo n. 02.00149/2020, aduzindo, em suma, inexistência de autorização de extração em nome da ora peticionária.

Pretende a Recorrente, por via do recurso ora combatido, a declaração de inabilitação e abertura de processo sancionatório em face da H2W Soluções Ltda.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



2. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS DE HABILITAÇÃO CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA

A Recorrente, em extenso arrazoado, sustenta inobservância da Recorrida ao contido no item 13.6 do Edital, que assim dispõe:

13.6. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar obrigatoriamente em nome da empresa que participar do presente certame e, deverão conter o mesmo CNPJ e endereço respectivo: Para além dos documentos de habilitação jurídica, o instrumento convocatório exigiu documentos para comprovação da qualificação técnica, assim compreendidos aqueles elencados no item 12.9. Veja-se:

12.9. Qualificação Técnica

12.9.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto a ser licitado, e ainda:

12.9.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

12.9.2. Registro de Extração dos Minerais, expedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM¹.

12.9.3. Licença Ambiental de Operação - LAO, definida da jazida a ser explorada e válida por toda vigência do contrato.

12.9.4. Declaração (Modelo próprio da Licitante), sob pena da lei, que a jazida reservada para Prefeitura Municipal de Porto Velho possui capacidade de fornecimento de material compatível com o volume do material registrado e que manterá, durante todo o período contratual, disponibilidade do material licitado em quantidade necessária para entrega conforme condições estabelecidas no edital de licitação e no contrato.

Dentre os documentos técnicos apresentados por ocasião do certame, apresentou a Recorrida licença de extração mineral em nome de José Celestino Afonso Pimentel, bem como Licença de Operação Ambiental em nome de Cascalheira Bela Vista Eireli.

Nesse compasso, suprimindo a exigência editalícia, fora apresentada declaração de comprometimento fornecida pela Cascalheira Bela Vista Eireli, nos seguintes termos:

"DECLARAÇÃO DE COMPROMETIMENTO

A empresa CASCALHEIRA BELA VISTA, inscrita no CNPJ nº 15.665.620/0001-17, localizada na Estrada 13 de Setembro, Bairro Viçosa, na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, Declara que, irá fornecer para a empresa H2W SOLUÇÕES LTDA EPP, sob pena da lei, possui capacidade de fornecimento de material compatível com o volume do material registrado e que manterá, durante todo o período contratual, disponibilidade do material licitado em quantidade necessária para entrega conforme condições estabelecidas no edital de licitação 006/2023/SML/PVH.

"Há, portanto, enlace documental suficiente para arrimar o resultado declarado, não havendo, portanto, que se falar em inabilitação da ora Recorrida.

Ainda, eventual cessão da licença de extração ou de operação se apresenta como indevida na fase de habilitação, haja que, declarado o vencedor, abre-se via para protocolo, inclusive acerca do quantitativo e localização, junto aos órgãos competentes. Na fase de habilitação basta comprovação da condição técnica ao fornecimento!



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Ademais, a interpretação dada pela Recorrente obstará a livre concorrência, haja vista restrição e possível direcionamento, causando prejuízo à melhor proposta e, por conseguinte, ao erário.

Cumpra consignar que a administração pública, para além dos demais princípios norteadores, deve se guiar pela razoabilidade, de modo que exigências desconexas e que comprovadamente trarão prejuízos à municipalidade, merecem afastamento.

Nesse diapasão:

(...)

32. O edital do PE 32/2019 exigiu declaração de fabricante como condição de habilitação técnica, comprovando que o licitante faz parte do programa de canais e está apto a comercializar os produtos de gerenciamento de serviço com assistente virtual cognitivo (peça 5, p. 24, item 9.11.2).

33. A jurisprudência do TCU considera a exigência supracitada potencialmente restritiva à competitividade do certame, sendo admitida somente em casos excepcionais, como requisito para assinatura do contrato, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação essa que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública.

(TCU - RP: 17322021, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 21/07/2021)

MEDIDACAUTELAR.LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE.1. É irregular exigir, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacitação técnico-operacional em nome da empresa e registrado no CREA, por configurar cláusula restritiva da competitividade e contrariar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o art. 3º, caput, § 1º, I, e o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 55 da Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), conforme jurisprudência consolidada desta Corte de Contas (Acórdãos deste TCE/PE TC nº 1117/18, nº 1040/19, nº 1656/19) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nºs 1328/2010-Plenário, 655/2016-Plenário, 205/2017-Plenário, 2789/16-Plenário, 859/16 -Plenário, 1452/15 -Plenário, 872/16-Plenário e Acórdão 1842/13 -Plenário).

(TCE-PE 20535340, Relator: CONSELHEIRA TERESA DUERE, SEGUNDA CÂMARA, Data de Publicação: 22/07/2020)

Ao revés do sustentado pela Recorrente, justamente para preservação dos princípios norteadores da administração pública e contratos públicos, essencialmente o da legalidade, da probidade, vinculação do instrumento convocatório e da proposta mais vantajosa é que a decisão não merece retoques.

Assim, sem maiores digressões, aparada pela firme jurisprudência dos tribunais pátrios, bem como pelos princípios norteadores da administração pública, pugna-se seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, devendo a decisão guerreada ser mantida por seus próprios fundamentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 16.687/2020:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

A seguir passamos a expor, ao final decidir.

Primeiramente cumpre lembrar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece o princípio da obrigatoriedade de licitação para a Administração Pública. As licitações públicas devem sempre ser alicerçadas nos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial aos da legalidade e moralidade, estabelecendo-se a igualdade de condições entre os licitantes interessados, com vistas a se alcançar a proposta economicamente mais vantajosa e que melhor atenda ao interesse público. Neste sentido Acórdão 819/2005 do Plenário do TCU:

"Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 c/c art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade."

A Administração cumpre o princípio da legalidade, o qual vincula os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor; o princípio da isonomia, que significa dar tratamento igual a todos os interessados e o princípio da impessoalidade, que obriga a Administração a observar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



discrecionabilidade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação.

Como visto, manifesta a recorrente irresignação com a decisão que Declarou vencedora do certame a licitante H2W SOLUÇÕES LTDA nos itens 1 e 2.

É necessário frisar que cabe tão somente à Administração, demandante e conhecedor da importância do serviço licitado, estabelecer quando da elaboração do edital as condições que entende serem necessárias para a plena satisfação do pleito em andamento.

Tal entendimento é convalidado pelo Tribunal de Contas da União ao afirmar que ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre a forma de contratação, os requisitos de participação e os critérios de julgamento para seleção do vencedor.

"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993." Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)

Assim, a Administração objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

"Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993." Acórdão 1227/2009 Plenário

Na mesma linha segue o entendimento do Tribunal de Contas da União, quando viabiliza a exigência do licenciamento ambiental, consoante Acórdãos nº 870/2010 e nº 6047/2015 - TCU 2ª Câmara.

"De acordo com o relator, o precedente mencionado ampara o procedimento da UFPA de fazer inserir, já no edital, como exigência de habilitação a necessidade de a empresa interessada possuir licença ambiental de operação. A par de sua fundamentação legal e material, a exigência 'coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes'. O Plenário anuiu à conclusão do relator. Acórdão nº 870/2010-Plenário. TC-002.320/2010-0, rel. Min. Augusto Nardes, 28.04.2010".

Insurge a recorrente que Empresa H2W SOLUÇÕES LTDA EPP apresentou a Licença de Extração Mineral em nome de JOSE CELESTINO AFONSO PIMENTEL, bem como apresentou a Licença Ambiental de Operação -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



LAO e a Declaração de Capacidade da Jazida, em nome da CASCALHEIRA BELA VISTA EIRELI, em total desacordo com a previsão contida no item 13.6 e 14.1.

De fato, houve um desatendimento às cláusulas do Edital, corroborando sobre a questão, o edital é bem claro sobre a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

13.6. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar obrigatoriamente em nome da empresa que participar do presente certame e, deverão conter o mesmo cnpj e endereço respectivo. (grifo nosso)

Sendo assim, considerando a legislação que regulamenta a licitação, bem como a previsão contida no edital verifica-se que os documentos de HABILITAÇÃO, inclusive da Qualificação Técnica, subitem 12.9 do instrumento convocatório, deverão ser apresentados em nome da empresa participante do certame.

Contudo, há de se ressaltar que a subcontratação é proibida, conforme previsão contida no item 14.1 do Termo de Referência - Anexo I do Edital:

"É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto deste Termo de Referência".

Diante do exposto, verifica-se que a subcontratação foi avaliada por ocasião da elaboração do Termo de Referência e do Edital, ainda na fase interna da licitação, tendo sido solicitada atestação exclusiva dos serviços que constituem objeto principal do certame, portanto os serviços não poderão ser subcontratados, por expressa vedação editalícia.

É importante salientar, que no dia 16 de janeiro de 2023, foi respondido o pedido de esclarecimento, publicado no portal de compras e no Comprasnet³, o seguinte questionamento:

*Prezado (a),
Cumprimentando cordialmente, considerando o Processo nº 02.00149/2020, que tem como finalidade a SRPP, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO PARA MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, Pregão Eletrônico: 006/2023/SML/PVH, Registro de Preços: Nº 002/2023.*

Sendo, que a Empresa CSF SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.9777.954/0001-84, sediada na Rua Salgado Filho, 2475, sala 11, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, questionou sobre o Item "12.9.2. Registro de Extração dos

3 <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/6345/?iframe=true>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Minerais, expedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM, se esse registro tem que ser somente da licitante?

Em resposta ao pedido de esclarecimentos:

A exigência da AUTORIZAÇÃO/LICENÇA do Departamento Nacional de Produção Mineral (ANM), deve seguir os critérios da legislação e demais atos normativos.

É importante salientar que a extração de CASCALHO sem AUTORIZAÇÃO/LICENÇA do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e da entidade ambiental competente, constitui CRIME previsto no art. 55, da Lei nº 9.605/98 e art. 2º, da Lei n.º 8.176/91.

Complementando a informação a Instrução normativa 10 de 18 de agosto de 2020 - Dispõe sobre a regulamentação de normas e procedimentos para o licenciamento ambiental da atividade de extração mineral, bem como sobre os critérios para a definição do estudo ambiental cabível quando do licenciamento, e dá outras providências:

VII. Cessão Total de Direitos Minerários: Ato administrativo da ANM que averba a transferência de direitos minerários da área integral referente a uma poligonal, passando do Cedente ao então Cessionário, com a manutenção do número do processo minerário;

VIII. Cessão Parcial de Direitos Minerários: Ato administrativo da ANM que averba a transferência permanente de parte dos direitos minerários, passando do Cedente ao Cessionário, com a geração de novo processo minerário referente à área cedida;

Em consonância com a legislação, o edital é bem claro sobre a questão:

13.6. Todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar obrigatoriamente em nome da empresa que participar do presente certame e, deverão conter o mesmo CNPJ e endereço respectivo: (grifo nosso)

Portanto, as regras previstas no Edital devem ser observadas pelos licitantes, bem como pela própria Administração Pública. No tocante a qualificação técnica dos licitantes, o Edital estabelece:

12.9.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento de materiais compatíveis com o objeto a ser licitado, e ainda:

12.9.1.1. Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

12.9.2. Registro de Extração dos Minerais, expedido pela Agência Nacional de Mineração - ANM¹.

12.9.3. Licença Ambiental de Operação - LAO, definida da jazida a ser explorada e válida por toda vigência do contrato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



12.9.4. Declaração (Modelo próprio da Licitante), sob pena da lei, que a jazida reservada para Prefeitura Municipal de Porto Velho possui capacidade de fornecimento de material compatível com o volume do material registrado e que manterá, durante todo o período contratual, disponibilidade do material licitado em quantidade necessária para entrega conforme condições estabelecidas no edital de licitação e no contrato.

As licitações devem ocorrer segundo os princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo.

Todas essas exigências, SÃO OBRIGATÓRIOS, por entender que a EXPLORAÇÃO MINERAL DO CASCALHO é regulada pela Lei nº 6.567 de 24 de setembro de 1978, Lei nº 8.982 de 24 de janeiro de 1995, Resolução nº 16 de 25 de setembro de 2019 e demais legislações que regulam a questão:

LEI No 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978.

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

Art. 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

LEI Nº 8.982, DE 24 DE JANEIRO DE 1995.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, alterado pela Lei nº 7.312, de 16 de maio de 1985.

"Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Institui e regulamenta o protocolo digital, o módulo de peticionamento eletrônico do SEI (sistema eletrônico de informações), o SEI e define normas, rotinas e procedimentos de instrução do processo eletrônico.

Art. 224: "A anuência e averbação de cessão total ou parcial de direitos minerários deverá ser requerida mediante formulário padronizado de requerimento eletrônico a ser



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



preenchido no sítio da ANM na internet e protocolizado por meio do Protocolo Digital instruído com os respectivos elementos de instrução e prova.

A administração ao adquirir CASCALHO de empresas SEM AUTORIZAÇÃO pela Agência Nacional de Mineração - ANM e empresas explorar áreas com minerais, no caso em questão cascalho, incorrem em CRIMES, crime contra a ordem econômica, previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 e crime ambiental, constante do art. 55 da Lei 9.605/98. A lei é clara sobre a CESSÃO PARCIAL OU INTEGRAL de exploração mineral, não cabendo interpretação adversa da legislação.

No que se refere à obrigatoriedade da Empresa vencedora do certame possuir as licenças ambientais solicitadas em edital, destacamos o entendimento do TCU, o qual se posiciona firmemente no sentido de que a empresa obrigatoriamente deve ter as licenças ambientais para poder participar da licitação, vejamos:

"Realize adequado planejamento do procedimento licitatório de forma a que seja lançado o edital com antecedência, com margem de tempo suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo Órgão local Responsável pela concessão de licenças, possam as empresas interessadas requerer, antecipadamente, bem assim dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto do contrato".

(...)

Neste Processo, de forma diversa, ainda encontra o procedimento em sua fase inicial, e a inserção de tal exigência no edital de licitação faz-se necessária com vistas a que todos os potenciais licitantes tenham prévio conhecimento dos requisitos necessários à habilitação, inclusive em razão das eventualmente necessárias expedições de licenças ambientais de operação, para que não se corra o risco de a execução do objeto vir a ser embargada pelo Órgão ambiental caso executada por empresa não licenciada no Órgão competente. Nessa linha, urge que se proceda à retificação ou anulação do edital, em face da ilegalidade verificada, bem como que, na elaboração de novo edital, sejam observados os dispositivos legais ora indicados e a necessidade de que o licitante apresente documentação que corresponda ao atendimento da legislação ambiental específica. Acórdão 247/2009 Plenário

Em suas contrarrazões a empresa **H2W SOLUÇÕES**, aduz que, eventual cessão da licença de extração ou de operação se apresenta como indevida na fase de habilitação, haja que, declarado o vencedor, abre-se via para protocolo, inclusive acerca do quantitativo e localização, junto aos órgãos competentes, portanto não procede esse entendimento.

Isso pois, vejamos o que aconteceu no curso do **Pregão Eletrônico n. 035/2019/SML** no qual houve problemas relacionados à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



exigência de comprovação, na fase de execução contratual, do **Alvará de Extração dos Minerais, expedido pelo Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM.**

Sobreleva ressaltar que, além do Alvará expedido pelo DNPM, o aludido Edital de Licitação (**PE 035/2019/SML**) também fazia previsão de que deveria ser apresentada, também no curso da execução contratual, a Licença de Operação Ambiental **definida da jazida a ser explorada e válida por toda vigência do contrato.**

As exigências acima foram objeto de impugnação no PE 035/2019/SML por não constarem da qualificação técnica.

Ao analisar os argumentos expendidos em sede de impugnação, naquela ocasião, a Administração havia concluído que o Edital estaria de acordo com os ditames legais, deliberando pela manutenção da previsão editalícia, o que trouxe inúmeros problemas posteriores ao ato que declarou as empresas vencedoras do certame.

In casu, a controvérsia dizia respeito ao fato de que uma das empresas adjudicatárias não comprovar, no momento da habilitação, o Alvará de Extração dos Minerais, expedido pelo Departamento Nacional de Pesquisa Mineral - DNPM, sendo que, após diligências promovidas por essa Superintendência nos autos daquele processo, restou declarado pelo Gerente Regional Interino da Agência Nacional de Mineração (ANM) que a mencionada Empresa Vencedora possuía Registro para extração de jazida de cascalho, o qual não era denominado Alvará, mas Guia de Utilização.

Todavia, após a fase de recursos no âmbito Administrativo, mantida a decisão inicial da Administração, a Empresa classificada em segundo lugar no certame impetrou **Mandado de Segurança** em face do ato que Declarou a Vencedora do certame, sob a alegação de que a Empresa Vencedora não possuía a habilitação necessária para o fornecimento pretendido, especificamente quanto ao item 10.8 daquele Edital.

Conforme pode ser verificado do processo judicial respectivo, foi concedida a segurança no mandamus que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do TJ/RO nos autos do processo judicial n. 7032239-82.2019.8.22.0001.⁴.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, ao manifestar-se nos autos do Mandado de Segurança em comento opinou pela concessão da Segurança.

Pertinente que façamos constar o posicionamento do Ministério Público acerca da impossibilidade de que exigências relativas à comprovação da habilitação de Empresas relativas às leis e normas

4 <https://www.tjro.jus.br/novodiario/2019/20190826314-NR159.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



ambientais, quando imprescindíveis ao exercício da atividade, sejam exigidas somente na fase contratual, senão vejamos:

(...)

O Edital e Termo de Referência foram silentes em relação a apresentação da autorização de extração mineral (DNPM) e respectivo licenciamento ambiental (SEMA) como aspecto necessário à qualificação técnica (fase de habilitação).

Causa estranheza que, se tratando de registro de preço para pretensa aquisição de material especializado, do qual se faz minimamente necessária a apresentação de autorizações dos órgãos fiscalizadores, não tenha constado do Edital a exigência, como condição de qualificação técnica, já que, como sobredito, não se trata de exigência discricionária da Administração, mas vinculada aos normativos específicos.

A fase de habilitação tem por objetivo conferir se a licitante preenche os requisitos legais para contratar com a Administração Pública, fazendo-se necessária a exigência de qualificações técnicas necessárias a execução do objeto.

O Edital e Termo de referência constaram como necessária obrigação da contratada o licenciamento ambiental e alvará/autorização de extração de minerais, ou seja, desde o início já era a intenção da Administração contratar com empresa que estivesse devidamente habilitada para o exercício de extração mineral, todavia deixou de constar como obrigatoriedade na fase de habilitação, em que pese não se tratar de ato discricionário, já que se refere a atividade devidamente regulamentada por lei.

Ao deixar de exigir os licenciamentos necessários como condição de habilitação, a municipalidade incorreu na possibilidade de contratar com empresa que não possuísse os respectivos certificados e somente na fase de execução identificar o não cumprimento das obrigações, onerando assim o erário municipal, já que dispenderia em nova análise de documentação de habilitação e contratação.

(...)

Na situação examinada, a execução da contratação pressupõe, de modo inafastável, a regularidade ambiental e mineral de extração do objeto, tornando-se impossível que o licitante obtenha o licenciamento no período entre a assinatura do contrato e o início da sua execução.

A exigência dos licenciamentos não se relacionam às condições subjetivas do licitante, mas de viabilidade da execução da atividade objeto do certame.

Trata-se de requisitos que são exigidos do vencedor do certame, mas que todos os licitantes também estarão aptos a sua comprovação, não se tratando assim de restrição à competitividade, já que não deve a Administração abrir mão das exigências legais de regularidade ambiental e extração mineral, indispensáveis à satisfação das suas próprias necessidades e à execução satisfatória do contrato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



(...)

*Pelo exposto, em atenção aos princípios de economia processual e primazia do julgamento de mérito, o Ministério Público de manifesta pela **CONCESSÃO** da segurança pleiteada, determinando-se, a nulidade na contratação da primeira colocada, já que eivada de vícios na origem, bem como seja a Administração compelida a exigir como qualificação técnica os respectivos licenciamentos, sobrepondo assim o interesse público.*

Nesse entendimento segue o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE DUPLO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO VÁLIDA PERANTE ÓRGÃO MUNICIPAL DE DEFESA AMBIENTAL. LEI Nº 8.408/99 DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE. INABILITAÇÃO ESCORREITA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA EMPRESA LICITANTE. PRECEDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Caso em que foi deferida liminar em mandado de segurança a autorizar a participação de empresa no Pregão Eletrônico nº 19/2010, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará - IFCE, independentemente de licença junto à SEMAN - Secretaria do Meio Ambiente e Controle Urbano e certificado da EMLURB/CE - Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização de Fortaleza/CE. 2 - Considerando-se o objeto licitado - coleta e destinação final de resíduos sólidos -, é dever-poder da Administração Pública exigir dos candidatos no certame estarem regularmente inscritos nos órgãos competentes de proteção ao meio-ambiente. {...} 4 - Não há violação a direito líquido e certo da LIMPTUDO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO Ltda., pois o IFCE está obrigado, por força da referida norma, a exigir também a Licença de Operação (LO) expedida pela SEMAM - Secretaria do Meio Ambiente e Controle Urbano de Fortaleza/CE, exigência esta com presunção de constitucionalidade. Tampouco há restrição de competitividade, porquanto a exigência legal pressupõe-se de conhecimento para todos os concorrentes, presunção intrínseca e fundamental do ordenamento jurídico positivo. {...} Agravo de instrumento provido. (TRF 5ª R.; AGTR 113320; Proc. 0002371-72.2011.4.05.0000; CE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Maria Lucena; Julg. 21/07/2011; DEJF 29/07/2011; Pág. 78).

Cabe registrar que, a empresa **H2W SOLUÇÕES** poderia ter apresentado impugnação aos termos editalícios, haja vista, não ocorreu.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, de acordo com a legislação pertinente, com os entendimentos doutrinários, jurisprudenciais correlatos, ao reavaliarmos os documentos apresentados para fins de qualificação técnica, inclusive os subitens 12.9.2., 12.9.3. e 12.9.4., restou comprovado a procedência dos argumentos trazidos pela Recorrente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Mister salientar que a Administração possui prerrogativa de agir *ex officio*, de forma a rever os seus atos, quando necessário, adequando-os à realidade fática em que atua, exercendo, assim, o Poder de Autotutela Administrativa. Corroborando com este entedimento, são os teores das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 STF - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

*Súmula 473 STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando **eivados de vícios que os tornam ilegais**, por que deles **não se originam direitos**, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos a apreciação judicial.*

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, mostraram suficientes para conduzir-me a reforma da decisão combatida e que por este motivo deve ser reconsiderada a decisão que classificou/habilitou a Empresa **H2W SOLUÇÕES LTDA** nos ITENS 1 e 2 do certame epígrafe.

VI. DA DECISÃO

Ante ao exposto, face os argumentos expedidos em sede de recurso, **Decido CONHECER O RECURSO** interposto pela Empresa **OLIVEIRA SERVIÇOS DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO EIRELI**, pela presença dos pressupostos recursais na manifestação de intenção de recurso no Sistema, receber e analisar as razões recursais por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, com fundamento nos princípios constitucionais e licitatórios, em especial a Isonomia e Legalidade, pelos motivos fundamentados nesta Resposta.

Exercendo juízo de retratação positiva, modificando a decisão anterior, julgando-o procedente para o fim de anular o ato que aprovou a proposta da Empresa **H2W SOLUÇÕES LTDA nos ITENS 1 e 2 do presente certame**, desclassificando sua proposta pelos motivos fundamentados e motivados na presente Decisão.

Mediante tal decisão, informo que será feito o retorno da fase, agendando-o para o dia 23/02/2023 às 11h00min__(horário de Brasília).

Porto Velho-RO, 17 de fevereiro de 2023

Lidiane Sales Gama Moraes
Pregoeira - SML